



11

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , 2017.
(Projeto de Lei nº 8.843/2017)

Dê-se aos artigos 30 e 32 do PL nº 8.843/2017 a seguinte redação:

“Art. 30. O Banco Central do Brasil poderá celebrar acordo administrativo em processo de supervisão com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, com redução de um terço a dois terços da penalidade aplicável, mediante efetiva, plena e permanente cooperação para a apuração dos fatos, da qual resulte utilidade para o processo, em especial:”

“Art. 32.

.....
§ 1º A declaração do cumprimento do acordo administrativo em processo de supervisão pelo Banco Central do Brasil resultará, em relação ao infrator que firmou o acordo, na aplicação do fator de redução da pena.”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se aqui eliminar a possibilidade introduzida no PL de que a punição aplicável à pessoa física ou jurídica que celebrar o acordo administrativo em processo de supervisão seja totalmente extinta. Entendendo que esse tipo de acordo pressupõe a redução dessa punição, considera-se, todavia, que a possibilidade de sua total extinção aumenta o incentivo à prática de infrações, que é justamente o que a medida procura reduzir.

Sala das sessões,

Dep. João de Brito
Novo líder do PT

PDT
TTP
150.60